

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARMAZÉM

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002798-2

Objeto: Apurar irregularidades na produção e comercialização de produtos de origem animal (queijo colonial) por parte da Indústria de Laticínios Kase Haus Ltda, situada no município de São Martinho, na comarca de Armazém.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça Substituta, VANESSA CRISTINE DA SILVA DE OLIVEIRA, doravante denominada COMPROMITENTE, e LATICÍNIOS KASE HAUS LTDA.. inscrita CNPJ empresa no 01.551.556/0001-39, representada, neste ato, por seu(ua) sócio(a) administrador(a), Arlindo Schotten, CPF n. 812.319.899-04, telefones: (48) 3645-6080 e 3645-6073, com sede estabelecida na Estrada Geral Rio Gabiroba, s/nº, bairro Centro, município de São Martinho/SC, CEP 88765-000, devidamente assistida pela Jéssica Morais (OAB/SC n. 43.414), doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, nos autos do IC - Inquérito Civil n. **06.2022.00002798-2**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a



título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme

preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a

proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme

previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO a proibição do fornecedor colocar no mercado de

consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de

nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10 do Código de Defesa

do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do

Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos

cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados,

adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à

saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares

de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer

motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe

que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas,

claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características.

qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem,

entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do

consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do

Rua Luiz Gonzaga Westrupp, n. 85, Fórum de Armazém, Sala 13, Centro, Armazém/SC, CEP 88740-000



Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, caput e § 1°, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7°, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem";

CONSIDERANDO que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o art. 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito е comercializados";

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de



competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que "toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde", conforme assevera o artigo 12 da Lei Estadual n. 6.320/1983;

CONSIDERANDO a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/1990, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que alimento "in natura" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, incisos XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser



transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (artigo 14, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao <u>registro</u>, <u>rotulagem e padrões de identidade e qualidade</u>;

CONSIDERANDO que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (art. 9°, incs. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que, no dia 15 de setembro de 2020, por meio de ação fiscalizatória da Vigilância Sanitária Estadual, foi confeccionado o Laudo de Análise n. 497.1P.0/2020, acerca de Produtos de Origem Animal do Laticínio Kase Haus Ltda., no qual se obteve resultado insatisfatório, notadamente no que diz respeito aos parâmetros físico-químico e de rotulagem, por apresentar valor de sódio (376,8 mg/100MG) 37,2% abaixo do valor declarada no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1. da RDC Anvisa nº 360/2003 e a rotulagem não atender ao artigo 4º da RDC Anvisa nº 136/2017, o artigo 6º da RDC Anvisa 26/2015 e itens 3.4.1.1 e



3.4.3.1 da RDC anvisa nº 360/2003;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM celebrar o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTAS</u>, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em comprovar a regularização, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, dos resultados insatisfatórios apostos no Laudo de Análise n. 497.1P.0/2021, em especial providenciar:

- **a)** a apresentação da quantidade de sódio dentro do valor declarado no rótulo, conforme o item 3.5.1 da RDC n. 360 de 23/12/2003 da ANVISA;
 - b) no rótulo, deve-se atender ao artigo 4º da RDC Anvisa nº

² Art. 4º Os rótulos de alimentos mencionados no art. 3° devem trazer a declaração "Contém lactose" imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos: I - caixa alta; II - negrito; III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e IV - altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes. § 1º A declaração a que se refere o caput não pode estar disposta em locais encobertos, removíveis pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como áreas de selagem e de torção. § 2º No caso das embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 (cem) centímetros quadrados, a altura mínima dos caracteres é de 1 (um) milímetro. § 3º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.



136/2017², o artigo 6° da RDC Anvisa 26/2015³ e itens 3.4.1.1 e 3.4.3.1 da RDC anvisa nº 360/2003⁴:

1.2 A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

² Art. 4º Os rótulos de alimentos mencionados no art. 3° devem trazer a declaração "Contém lactose" imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos: I - caixa alta; II - negrito; III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e IV - altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes. § 1º A declaração a que se refere o caput não pode estar disposta em locais encobertos, removíveis pela abertura do lacre ou de difícil visualização, como áreas de selagem e de torção. § 2º No caso das embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 (cem) centímetros quadrados, a altura mínima dos caracteres é de 1 (um) milímetro. § 3º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto.

³ Art. 6º Os alimentos, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia que contenham ou sejam derivados dos alimentos listados no Anexo devem trazer a declaração "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)", "Alérgicos: Contém derivados de (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares)" ou "Alérgicos: Contém (nomes comuns dos alimentos que causam alergias alimentares) e derivados", conforme o caso. §1º No caso dos crustáceos, a declaração deve incluir o nome comum das espécies da seguinte forma: "Alérgicos: Contém crustáceos (nomes comuns das espécies)", "Alérgicos: Contém derivados de crustáceos (nomes comuns das espécies)" ou "Alérgicos: Contém crustáceos e derivados (nomes comuns das espécies)", conforme o caso §2º Para os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a informação exigida no caput pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto. §3º Ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia derivados dos principais alimentos que causam alergias alimentares podem ser excluídos da obrigatoriedade da declaração prevista no caput, mediante atendimento ao disposto no artigo 5º desta Resolução.

⁴ 3.3.3. Cálculo de carboidratos. É calculado como a diferença entre 100 e a soma do conteúdo de proteínas, gorduras, fibra alimentar, umidade e cinzas. 3.4. Apresentação da rotulagem nutricional [...] 3.4.1.1. A disposição, o realce e a ordem da informação nutricional devem seguir os modelos apresentados no Anexo B. [...] 3.4.3. Expressões dos valores 3.4.3.1. O Valor energético e o percentual de Valor Diário (% VD) devem ser declarados em números inteiros. Os nutrientes serão declarados de acordo com o estabelecido na seguinte tabela e as cifras deverão ser expressas nas unidades indicadas no Anexo A [...]





1.3 Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

- 2.1 A COMPROMISSÁRIA, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, emitido no sistema "FRBL Valores Recebido", em parcela única, após a homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo CSMP, o qual será entregue por e-mail à COMPROMISSÁRIA; o boleto deverá ser pago na rede bancária e não será aceito após o seu vencimento, caso em que outro deverá ser obtido pela COMPROMISSÁRIA nesta Promotoria de Justiça.
- 2.2 Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, no prazo de 5 (cinco) anos após a homologação do arquivamento deste Inquérito Civil, a **COMPROMISSÁRIA** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:
 - 3.2 Para cada auto de infração lavrado, as obrigações previstas



neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em qualquer de seus subitens do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso.

A multa será considerada por auto de infração lavrado e evento (assim considerado quando de nova apreensão de produtos com a verificação de irregularidades às normas supracitadas).

Parágrafo primeiro – Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

Parágrafo segundo - Para execução das multas e tomada de medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação, auto de infração ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador; registro de ocorrência ou auto de constatação, firmado na presença de duas testemunhas; ou representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo



aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa

federal e estadual.

5.2 O foro competente para resolução de conflitos oriundos do

presente ajuste será o da Comarca de Armazém/SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo, com

eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o COMPROMISSÁRIO, desde

já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 25, II, do Ato n.

335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de

eventual homologação.

Dispensaram-se as assinaturas em razão da reunião ter sido

realizada por videoconferência, sendo registrada em gravação audiovisual.

Armazém/SC, 9 de março de 2023.

[assinado digitalmente]
VANESSA CRISTINE
DA SILVA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça Substituta

ARLINDO SCHOTTEN LATICÍNIO KASE HAUS LTDA. Compromissária

Jéssica Morais Advogada – OAB/SC n. 43.414

Testemunhas:

THIFANY HERDT DE SOUSA

Assistente de Promotoria de Justiça

CHAIENE BOEING MENDES ROSA Estagiária de Graduação em Direito